

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002648/2002-18
Recurso nº 160.543 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.607 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Laboratório Daudt Oliveira Ltda
Recorrida 4a Turma da DRJ/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

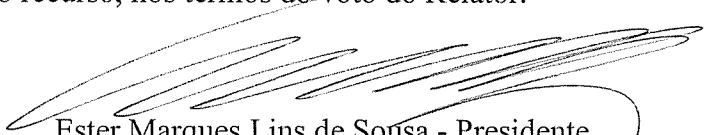
Exercício: 1999

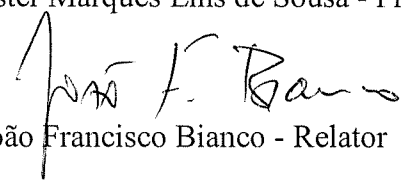
ARBITRAMENTO CONDICIONAL - INEXISTÊNCIA

A não apresentação de livro obrigatório é hipótese legal de arbitramento do lucro, para fins de incidência do IRPJ. A sua posterior apresentação, no curso do processo administrativo, não afasta a aplicação do regime de arbitramento, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, João Francisco Bianco.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência do IRPJ e da CSLL apurados por meio do regime de arbitramento do lucro do ano calendário de 1998.

Alegam as autoridades fiscais no Termo de Verificação Fiscal (fls. 92) que, intimada a apresentar a sua escrituração contábil e fiscal, a recorrente deixou de cumprir a intimação sob a alegação de que a sua escrita havia sido deteriorada em um incêndio e posteriormente ainda teria sido furtada.

Os agentes fiscais relataram não ter encontrado qualquer registro de perda ou dano nos livros e documentos. Houve sim registro de incêndio na área fabril, com perda de equipamentos, maquinário e instalações fabris. E em função da não apresentação dos livros fiscais da empresa, foi lavrado o auto de infração exigindo os tributos incidentes sobre o lucro sob o regime do arbitramento, apurado com base no faturamento utilizado para o cálculo do Pis e da Cofins (fls. 97).

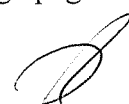
Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 123). Preliminarmente, aduziu que à época da autuação era tributada pelo lucro presumido, e não pelo lucro real, de modo que somente era obrigada a escriturar o livro caixa. Alegou também que as divergências existentes entre as bases de cálculos do IRPJ e CSLL em relação ao IPI, PIS e COFINS não são por si só determinantes para justificar o arbitramento, já que possuem incidências tributárias distintas.

Adiante, a recorrente alega violação ao devido processo legal e ao artigo 148 do CTN. Por fim, argumenta que, caso a autuação prospere, devem os valores já pagos a título de IRPJ e CSLL serem deduzidos da exigência fiscal.

A DRJ manteve o auto de infração (fls. 1534). De início, a DRJ afastou a alegação da recorrente de que era tributada pelo lucro presumido, através do exame da DIPJ de 1999 (fls. 04) que revelou opção de tributação pela sistemática do lucro real.

Outrossim, quanto à aplicabilidade do arbitramento, entendeu que estariam evidenciadas nos autos as hipóteses autorizadoras do arbitramento, conforme previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei n. 8.981/1995, basicamente a ausência de apresentação à fiscalização da escrita contábil e fiscal da pessoa jurídica. Assim, eventuais divergências entre as bases de cálculos de tributos seria apenas um reforço à tese da comprovada existência de escrituração irregular.

Por fim, a decisão recorrida sustentou que a apresentação pela recorrente do livro Razão quando da ocasião de sua impugnação não seria motivo hábil para fundamentar a revisão do lançamento, tendo em vista que a jurisprudência administrativa reconhece não haver arbitramento condicional. Finalmente, sobre a dedução dos valores já recolhidos do montante da autuação, apontou que não há indicação de que qualquer valor já tenha sido pago.



Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 1555) sustentando que não haveria qualquer motivo a justificar o arbitramento do lucro, que é medida extrema que somente se justifica quando há impossibilidade de apuração do lucro real. Esse não seria o caso dos autos, tendo em vista a ocorrência tão somente de pequenos erros na escrituração dos seus livros contábeis e fiscais. Insiste que a escrituração estava regular, conforme comprovado com a juntada aos autos de cópia do Livro Razão, juntamente com a impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a incidência do IRPJ e da CSLL apurados com base no arbitramento do lucro da recorrente. Segundo a fiscalização, o arbitramento decorreu do fato de a recorrente ter deixado de apresentar os livros contábeis e fiscais obrigatórios. Já a recorrente alega que os livros não foram apresentados em função da ocorrência de incêndio. A despeito disso, com a impugnação, foram juntadas cópias do Livro Razão refeito após o incêndio.

Os fatos são incontroversos. Passo então a analisar cada um dos argumentos sustentados pela recorrente em suas manifestações.

- Lucro Presumido

Na sua impugnação, a recorrente sustentou que teria optado no ano-calendário de 1998 pelo regime do lucro presumido, o que inviabilizaria o arbitramento do resultado. Feita a prova de que nesse período a empresa optou pelo lucro real, o argumento deixou de ser mencionado em sede de recurso.

- Falta de apresentação do Livro Razão

Devidamente intimada, a recorrente deixou de apresentar à fiscalização o Livro Razão em boa ordem. Ele estava incompleto e fora de ordem cronológica. Esse foi o motivo principal que justificou a aplicação do regime de arbitramento. Complementarmente, a fiscalização ainda apontou a existência de divergências entre bases de cálculo de tributos, mas o fato inegável é que o arbitramento foi ocasionado pela falta de apresentação do Livro Razão em ordem.

A recorrente vem sustentando que as irregularidades apontadas em complementação à falta de apresentação do Livro Razão não teriam o condão, por si só, de justificar o arbitramento. O que é verdade. Mas o fato é que o arbitramento foi motivado pela falta de apresentação do livro e não pelas demais irregularidades.

A recorrente ainda sustenta que juntou com a impugnação cópia do Livro Razão recuperado. Ora, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não existe arbitramento condicional, ou seja, não existe arbitramento condicionado ao suprimento da irregularidade no curso do processo administrativo. Assim, a apresentação posterior dos livros que deixaram de ser apresentados à fiscalização não tem o condão de afastar a aplicação do regime de arbitramento.

A título meramente exemplificativo, menciono o acórdão n. 108-09.668, de 13.08.2008, assim ementado:



“IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado a contribuinte não mostrou tê-la adotado no tempo devido.”

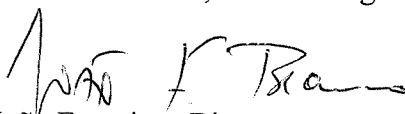
Por fim, penso que a decisão recorrida andou bem ao não considerar a ocorrência do incêndio como causa a justificar a não apresentação do Livro Razão. A recorrente não fez a prova da destruição dos livros, nem tampouco tomou as providências legais cabíveis nesse tipo de situação.

Em grau de recurso, a recorrente limita-se a insistir na tese de que o arbitramento é medida extrema, o que é correto. Mas desde que presentes as condições legais, nada há de ilegal na sua aplicação. No caso dos autos restou devidamente comprovada a falta de apresentação do Livro Razão à fiscalização. Esse fato justifica o arbitramento do resultado, por força do disposto no artigo 259, parágrafo 2º, do RIR/99.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de dedução da exigência fiscal do valor dos tributos recolhidos anteriormente à autuação porque essa matéria foi aduzida somente em sede de impugnação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.


João Francisco Bianco